



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600542-27.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600542-27.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR"

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 ANTONINO CARDOZO DE CARVALHO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INSTAGRAM. AUSÊNCIA DE URL NA PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que extinguiu sem resolução de mérito representação por propaganda eleitoral antecipada veiculada no Instagram, sem a devida indicação da URL da postagem impugnada.

II. Questão em discussão

2. A análise central é a ausência de identificação da URL da postagem, conforme exigido pelo art. 17, inciso III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que trata da obrigatoriedade da indicação precisa do endereço eletrônico da postagem em representações que envolvam propaganda irregular em ambiente de internet.

3. A falta de cumprimento desse requisito formal configura inépcia da petição inicial, inviabilizando a correta instrução da representação.

III. Razões de decidir

4. A identificação do endereço eletrônico das postagens é imprescindível para comprovar a veiculação e autoria do conteúdo questionado. A ausência da URL impossibilita a localização inequívoca da propaganda impugnada, o que justifica a extinção do feito.

5. Em respeito ao devido processo legal, a falta desse requisito formal impede o desenvolvimento válido do processo, justificando a manutenção da sentença de extinção.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso Eleitoral desprovido. Sentença mantida. Feito extinto sem resolução do mérito.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 485, IV; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, III.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, Acórdão 060025206, Rel. Des. Maurício César Brêda Filho, Julgamento em 23/03/2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 22/10/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela coligação "PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR", em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que extinguiu sem resolução de mérito representação por propaganda irregular ajuizada em face de ANTONINO CARDOZO DE CARVALHO.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"a representante não trouxe aos autos elementos fidedignos com mecanismo legal de autenticidade de prova digital (verifact, originalmy, ata notarial, etc.), a fim de demonstrar a legitimidade da prova, mormente o dia, horário e local de extração do conteúdo probatório"*.

Em suas razões, a recorrente sustenta que não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a petição inicial foi instruída com os *prints* das publicações, o vídeo em sua integralidade, ao passo em foi indicada a origem do vídeo, mais precisamente, seu endereço na *internet*.

Em contrarrazões, o recorrido alega que *"conforme destacado em sentença, o link informado na petição inicial não direciona para postagem alguma, o que de fato impede 'comprovar se a publicação de fato existiu, por quem foi veiculada, quando e por quanto tempo permaneceu ativa'"*.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença, motivo pelo qual conheço do apelo.

Entretanto, analisando os autos, penso que o recurso interposto deve ser desprovido. Explico.

Como relatado, na sentença recorrida, o magistrado de primeiro grau consignou a inépcia da petição inicial, ao argumento de que a propaganda questionada, supostamente veiculada na rede social Instagram do recorrido, não veio acompanhada da identificação do endereço da postagem, nos termos expressos no *inciso III, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.608/2019*, tratando-se de condição da ação cuja ausência implica em seu não conhecimento. Observe-se:

"(...)

De plano, percebe-se que há requisitos que devem ser atendidos pela parte autoral, para que seja possibilitada, prima facie, a análise de seu pedido de representação.

Com efeito, não foi encartado nos autos cópia eletrônica da página em que foi divulgada a propaganda irregular por ata notarial ou outro meio de prova que demonstre a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

Além disso, constata-se que, ao tentar acessar o referido link, não foi encontrado o suposto vídeo mencionado, não sendo possível, de tal modo, comprovar se a publicação de fato existiu, por quem foi veiculada, quando e por quanto tempo permaneceu ativa.

Ocorre que a representante não trouxe aos autos elementos fidedignos com mecanismo legal de autenticidade de prova digital (verifact, originalmy, ata notarial, etc.), a fim de demonstrar a legitimidade da prova, mormente o dia, horário e local de extração do conteúdo probatório.

Como é sabido, o "print screen" constitui prova unilateral, não possuindo força suficiente de, por si só, atestar a existência de irregularidade na propaganda eleitoral.

(...)

Ressalte-se que os documentos acostados pelo representante em ID 122680150, 122680151 e 122680152 referem-se a direito de resposta, o que não se aplica nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

(...)"

Quanto ao tema ora em debate, o inciso III, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.608/2019, prevê que a petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Nesse prisma, a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço

(URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), é, como se percebe, requisito da petição inicial da representação por propaganda irregular.

No presente caso, de fato, consta-se que a representação se fundamentou, exclusivamente, em postagem supostamente veiculada pelo representado em suas redes sociais, especificamente no Instagram, conforme exposto na petição inicial. Contudo, segundo o magistrado sentenciante, *"não foi encartado nos autos cópia eletrônica da página em que foi divulgada a propaganda irregular por ata notarial ou outro meio de prova que demonstre a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet. Além disso, constata-se que, ao tentar acessar o referido link, não foi encontrado o suposto vídeo mencionado, não sendo possível, de tal modo, comprovar se a publicação de fato existiu, por quem foi veiculada, quando e por quanto tempo permaneceu ativa"*.

Nesse diapasão, considerando que cabe ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet (§ 2º, do art. 17, da Resolução 23.608/2019) e não tendo o Juiz Eleitoral encontrado o suposto vídeo quando tentou acessar o link fornecido pela representante na exordial, penso que agiu certo o magistrado de primeiro grau ao concluir que *"a representante não trouxe aos autos elementos fidedignos com mecanismo legal de autenticidade de prova digital (verifact, originalmy, ata notarial, etc.), a fim de demonstrar a legitimidade da prova, mormente o dia, horário e local de extração do conteúdo probatório. Como é sabido, o 'print screen' constitui prova unilateral, não possuindo força suficiente de, por si só, atestar a existência de irregularidade na propaganda eleitoral"*.

Registre-se que, ainda que a postagem tivesse sido feita por meio dos *stories* do Instagram, tal fato não isentaria a parte representante do ônus em questão, afinal: a) o citado art. 17, da Resolução TSE nº 23.608/2019, não excepciona a sua aplicabilidade em tal hipótese; e b) as postagens feitas em tal contexto (*stories*) também possuem endereço eletrônico específico e podem ser preservadas, como provas digitais, por meio do uso de ferramentas específicas atualmente disponíveis.

Como bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10213055), *"de acordo com a sentença recorrida, ao tentar acessar o referido link, não foi encontrado o suposto vídeo mencionado, não sendo possível, de tal modo, comprovar se a publicação de fato existiu, por quem foi veiculada, quando e por quanto tempo permaneceu ativa"*.

Por fim, cumpre frisar que o entendimento aqui exposto se encontra amparado pela jurisprudência pátria, bem representada pelos seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL FACEBOOK. PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE DE SER SANCIONADO COM PENA PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO URL, URI OU URN. IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO INEQUÍVOCA DAS POSTAGENS QUESTIONADAS. DESCUMPRIMENTO DO § 4º, DO ART. 38, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DA CANDIDATA RECORRIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-AL - Acórdão: 060025206 PAULO JACINTO - AL, Relator: Des. Maurício César Brêda Filho, Data de Julgamento: 23/03/2021, Data de

Publicação: 26/03/2021).

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. RES. TSE Nº 23.608/2019. NÃO CONHECIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL DAS POSTAGENS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. - O art. 17, III, da Res. TSE nº 23.608/19 é claro ao definir a obrigatoriedade de identificação dos endereços de postagens nos casos de manifestação via internet, estabelecendo, ainda, a obrigação de indicar prova de que a parte representada é responsável pela publicação - Deve-se trazer aos autos o endereço das postagens, por qualquer meio de prova, exatamente para que se tenha ciência inequívoca da veiculação do conteúdo no momento do acesso e para que se possa, eventualmente, diligenciar acerca do responsável pela divulgação, daí a imposição de fazer constar a URL, URI ou URN - Recurso desprovido. (TRE-PI - RE: 060002914 LUIS CORREIA - PI, Relator: TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA, Data de Julgamento: 10/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2021).

Nesse contexto, diante da ausência de apresentação da URL na forma exigida pela legislação de regência, penso que a representação ajuizada carece de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual entendo que a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito deve ser mantida.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA

Relator